

Estado do Paraná

LEI nº 1359/2004

SÚMULA

Dispõe sobre as alterações ocorridas na Legislação que Instituiu o Código Tributário do Município de Piraí do Sul, sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, ESTADO DO PARANA, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei altera disposições do Código Tributário do Município, obedecidos aos mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares.

FATO GERADOR

- **Art. 2º** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
 - § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
 - § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
 - \S 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
 - \S 4° A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

NÃO INCIDÊNCIA

Art.3º O imposto não incide sobre:

- I as exportações de serviços para o exterior do País;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentesdelegados;
- **III** o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Estado do Paraná

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

LOCAL DA PRESTAÇÃO

- **Art.** 4º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXI, quando o imposto será devido no local:
 - I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do \S 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 116 de 31-07-2003.
 - II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
 - III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa:
 - IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
 - V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
 - **VI** da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
 - **VII** da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
 - **VIII** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
 - **IX** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
 - **X I** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
 - **XII** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
 - **XIII** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;



Estado do Paraná

- **XIV** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- **XV** dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- **XVI** do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- **XVII** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- **XVIII** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- **XIX** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- **XX** da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- **XXI** do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- \S 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer
- natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- \S 2° No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- **Art.** 5º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SUJEITO PASSIVO

Art. 6º Contribuinte é o prestador do serviço, na categoria de profissional liberal, autônomo e pessoa jurídica.



Estado do Paraná

§ Único: para definição de alíquota será considerado o enquadramento das pessoas jurídicas como microempresa e empresa de pequeno porte e outras aquelas definidas pela legislação Estadual do ICMS, não se enquadrando, o parâmetro será o regime de tributação utilizado pela Receita Federal, com alíquotas respectivamente em 2.0% e 2.5%, exceto bancos e exploração de rodovias com alíquota de 5%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- **Art.** 7º É de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, quer sejam as pessoas físicas e/ou jurídicas que contratarem serviços de empresas de outros domicílios, ou ainda que contratarem serviços de pessoas físicas ou jurídicas sem estarem cadastradas no município, ficando desta forma como responsáveis diretos pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza.
 - \S 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
 - § $2^{\underline{o}}$ Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § $1^{\underline{o}}$ deste artigo, são responsáveis:
 - I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
 - II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

BASE DE CALCULO

- **Art. 8º** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
- **Parágrafo único.** O imposto será calculado em função de fatores que independam do preço dos serviços, quando se tratar de serviços prestados:
- a) sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, na hipótese de serviços previstos no Anexo II, tabela para cobrança do ISSQN, alíquota fixa anual do 2º GRUPO.
- b) por sociedade de profissionais, na hipótese de serviços previstos no Anexo II, tabela para cobrança do ISSQN, alíquota fixa anual do 1º GRUPO.
- c) Os serviços de registro públicos cartórios e notariais para efeitos de enquadramento serão considerados pessoas jurídicas, conforme determina o artigo 6º e



Estado do Paraná

- § parágrafo único da presente Lei, com a apuração do imposto devido sobre a receita bruta.
 - § 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
 - \S 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
 - I o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
- **Art. 9º** Em se tratando de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas conforme prevê no Anexo II, tabela para cobrança do ISSQN, alíquota fixa anual do 2º GRUPO, a presente Lei, graduadas segundo a formação, aplicando percentual sobre o VRM para cada categoria profissional, de acordo com o disposto na lista de serviço.
- **Art. 10º** Quando os serviços a que se referem itens 1.01, 1.02, 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11,4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 5.09, 6.01, 6.02, 6.04, 7.01, 8.02, 9.03, 17.09, 17.12, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 27.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 38.01, 39.01, 40.01 da lista constante no Anexo II, tabela para cobrança do ISSQN, alíquota fixa anual do 1º GRUPO, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.
 - § 1° O disposto neste artigo não se aplica às sociedades civis em que existam:
- a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais não relacionadas no *Caput* deste artigo;
- b) sócios não habilitados ao exercício de atividade correspondente aos objetivos sociais da sociedade:
- c) sócios que apenas participem da constituição do capital sem prestar serviços em nome da sociedade;
 - d) sócio pessoa jurídica.
- e) a pessoa física ou jurídica que admitir, para o exercício de sua atividade correspondente aos seus objetivos sociais, mais do que 03 (três) empregados para cada profissional habilitado.
- § 2° Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.



Estado do Paraná

- § 3° As sociedades não consideradas de profissionais, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto levando-se em conta o preço dos serviços.
- **Art.** 11º Na prestação do serviço a que se refere o item 22.01da lista anexa ao Art 257, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou metade da extensão de ponte que una dois Municípios.
 - **Art.** 12º A base de cálculo apurado nos termos do artigo anterior:
- I é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;
- II é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.
- **Art.** 13º considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia".
- **Art.** 14º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
 - I o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

VEDAÇÕES

Art. 15º É vedado ao Município:

- I exigir ou aumentar tributo sei lei que o estabeleça:
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por ele exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III utilização de tributos com efeito de confisco;
- **IV** instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços relativos a outras esferas governamentais;
 - b) templo de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, científicas, culturais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;



Estado do Paraná

- **V** Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
 - \S 1º A vedação do inciso IV, alínea "a" deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que
 - se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
 - § 2º As vedações do inciso IV, alínea "a" deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário,
 - e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
 - § 3º A vedação expressa no inciso IV, alíneas "b" e "c" deste artigo, compreendem somente patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
 - § 4º O disposto na alínea "c", inciso IV deste artigo, é subordinado à observância pelas entidades nela referidas, dos seguintes requisitos:
 - I não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a titulo de lucro ou participação no seu resultado;
 - II aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
 - III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.
 - $\S 5^\circ$ O descumprimento do disposto nos $\S\S 1^\circ$, 3° , 4° deste artigo suspende a aplicação do benefício e obriga o sujeito passivo ao recolhimento de tributos dos últimos cinco exercícios financeiros no prazo de 30 (trinta) dias.
 - § 6º A imunidade prevista no inciso IV, "c" deste artigo, só será reconhecida mediante requerimento anual do contribuinte, desde que o mesmo atenda os requisitos do § 4º deste artigo.

ESCRITURAÇÃO FISCAL

- **Art. 16º** A escrituração fiscal deverá obedecer às normas emanadas da Fazenda Municipal.
- **Art.** 17º O regulamento disporá sobre a natureza e características dos livros, declarações de rendimentos e notas fiscais.



Estado do Paraná

- § 1º Os livros de escrituração manual, impresso em folhas numeradas tipograficamente e destinado ao registro de notas de prestação de serviço, subscritas em ordem crescente por número e data, só poderão ser utilizados pelo contribuinte após a sua autenticação pelo servidor responsável antes do início de seu registro, na primeira e última página, e o fará através de requerimento.
- § 2º Os livros de escrituração gerados em sistemas de informação, numerados pelo sistema e destinado ao registro de notas de prestação de serviço, subscritas em ordem crescente por número e data deverão ser encaminhados à fazenda, mediante requerimento solicitando a sua autenticação pelo servidor responsável, até o final do mês de janeiro do exercício seguinte ao registro.
- $\S 3^{\circ}$ Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem solidariamente com o contribuinte a empresa gráfica que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.
- § 4º Os Blocos de Notas Fiscais de Prestação de Serviço, serão compostos pelo conjunto de 3 (três) vias de mesmo teor, as quais terão as seguintes indicações:
 - I a denominação Nota Fiscal de Prestação de Serviço;
 - II o número de ordem inscrito tipograficamente no cabeçalho, e no rodapé e o número de vias;
 - III data de emissão;
 - IV Nome, endereço, CNPJ e Cadastro Municipal do Contribuinte;
 - V Nome, endereço, telefone, CPF ou CNPJ do destinatário;
 - VI descrição do serviço prestado;
 - VII valor unitário e total do serviço prestado;
 - VIII 1ª via destinatário;
 - IX 2ª Via contábil;
 - X 3ª Via Fixa
- **Art. 18º** Os livros, as notas fiscais e demais documentos fiscais devem ser mantidos nos estabelecimentos, à disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Todo e qualquer documento que der origem à nota fiscal de prestação de serviço deve ser mantido à disposição da fiscalização pelo mesmo prazo estipulado no *caput.*

- **Art. 19º** A Fazenda Municipal poderá autorizar a emissão de notas fiscais através de processamento de dados, bem como emissão de cupons fiscais por ECF em substituição à nota fiscal desde que cumpridas as formalidades previstas em regulamento.
- **Art. 20º** Dependendo da atividade do contribuinte a Fazenda Municipal poderá dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

Parágrafo Único – Está dispensado da emissão da Nota de Prestação de Serviço:

- a. profissionais autônomos;
- b. prestadores e serviço cujo imposto sobre serviço é lançado valor fixo;



Estado do Paraná

- c. as instituições financeiras, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores regularmente autorizadas a operar no Município.
- Art. 21º As instituições financeiras ficam obrigadas a apresentar mensalmente, juntamente com a guia e/ou no prazo para recolhimento do imposto, o MAISS Mapa de Apuração do Imposto Sobre Serviços.

DECLARAÇÕES

- **Art. 22º** As empresas estabelecidas no município de Piraí do Sul, prestadora de serviços ou não; são obrigadas a apresentarem até o final do primeiro semestre do exercício subseqüente relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, no exercício anterior.
- § 1° Havendo motivo justificável para o atraso na entrega da relação e no caso de conveniência para a administração pode a autoridade administrativa fundamentadamente prorrogar o prazo previsto para sua entrega em até 30 (trinta) dias.
- § 2° Da relação dos pagamentos efetuados a prestadores de serviço deve constar obrigatoriamente:

I – nome do prestador de serviço;

II – valor e data do pagamento efetuado;

III – numero da nota fiscal ou documento;

IV – numero de inscrição municipal;

- V identificação da empresa e do responsável pelas informações.
- **Art. 23º** As instituições de ensino de qualquer grau e natureza devem manter livro de registro de alunos contendo no mínimo o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo Único – A disposição do *caput* também se aplica às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 24º Devem reter o imposto sobre serviço de qualquer natureza e recolher aos cofres municipais independentemente de o prestador de serviço ser ou não cadastrado na Fazenda Municipal de Piraí do Sul, os usuários ora qualificados como substitutos tributários:

I – entidade financeiras e de créditos;

II – concessionárias de serviços de competência estadual ou federal:

III – concessionárias de veículos:

IV – comercio atacadista de qualquer natureza;

V – estabelecimentos industriais, inclusive os que gozem de isenção exceto as microempresas;

VI – industria de construção civil;

VII - o proprietário de obras da construção civil;

VII - o empreiteiro de obra de construção civil em relação as subempreitadas:



Estado do Paraná

IX – o titular do estabelecimento onde se instalarem maquinas, aparelhos ou equipamentos em relação à exploração dos mesmos;

X – cooperativas mistas e de trabalho;

 XI – entidades publicas federais, estaduais e municipais; autarquias e fundações;

XII - correios:

XIII – empresas de comunicação e de telecomunicações;

XIV – empresas de saneamento publico e fornecimento de água;

XV – empresas de fornecimento de energia elétrica;

XVI – partidos políticos inclusive suas fundações;

XVII - entidades sindicais;

XVIII – instituições de educação e de assistência social inclusive as que gozem de imunidade:

XIX – condomínios residenciais;

XX – clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres;

XXI – supermercados;

XXII – distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos.

Art. 25º Os demais usuários não descritos no artigo anterior ficam obrigados à retenção na fonte somente se o prestador dos serviços não provar sua inscrição como contribuinte neste município.

Parágrafo Único – A falta de cumprimento do disposto neste e no artigo anterior implica na obrigação solidária do usuário do serviço ao pagamento do imposto devido.

Art. 26º Fica dispensada a retenção na fonte dos profissionais autônomos das empresas e entidades imunes e isentas e das empresas enquadradas no regime de tributação por estimativa.

Parágrafo Único – Quanto aos profissionais autônomos deve ser exigida sua regularidade junto a Fazenda Municipal de Piraí do Sul ou do Município onde estiver inscrito como tal.

- **Art. 27º** A retenção do imposto na fonte independe do tipo de documento apresentado pelo prestador de serviço.
- **Art. 28º** O imposto sobre serviço de qualquer natureza será retido mediante a aplicação da alíquota correspondente à atividade do prestador de serviços.

DO RECOLHIMENTO

- **Art. 29º** Exceto no caso de profissionais autônomos o imposto deverá ser recolhido mensalmente na forma e prazo previstos em regulamento.
- § 1° Em se tratando de lançamento de oficio as informações constantes do documento de arrecadação são as constantes no cadastro de atividades econômicas.



Estado do Paraná

- § 2° O imposto retido na fonte será recolhido em guia própria acompanhada de relatório contendo: tipo de documento, número do documento, cadastro e valor do imposto retido dos prestadores de serviços.
- **Art. 30º** Verificado recolhimento a menor do devido o contribuinte deverá recolher diferença com todos os acréscimos legais sem prejuízo das penalidades cabíveis quando for o caso.
- **Art. 31º** A reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto só será aceita quando acompanhada do respectivo recibo devidamente autenticado.

DA INSCRIÇÃO

- **Art. 32º** O contribuinte do imposto aquele que goze de imunidade ou isenção deve promover sua inscrição na repartição fiscal independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional.
 - I até a data do inicio de sua atividade;
 - II quando já em funcionamento, até o décimo dia da expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de oficio e das penalidades cabíveis.
- **Art. 33º** O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, enceramento de atividade, troca de endereço ou mudança do ramo de atividade.
- **Art. 34º** A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade.
- **Art.** 35° O numero do cadastro do contribuinte será seqüencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papeis e documentos do contribuinte.
- **Art.** 36º O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicilio tributário terá seu cadastro transferido para arquivo pendente.
- **Parágrafo Único** A cessação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente respeitado o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição sem prejuízo dos acréscimos legais e aplicação das penalidades cabíveis se for o caso.
- **Art. 37º** O cumprimento dos termos da notificação ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades por infrações previstas nesta Lei.

DOS ACRÉSCIMOS E PENALIDADES

Art. 38º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a aplicar àquele contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributarias estabelecidas nesta lei, multa e ou regime especial de fiscalização de imposição isolada ou cumulativa na forma a seguir disposta:



Estado do Paraná

§ 1° MULTA:

I – Pelo não recolhimento:

- a) no primeiro mês do vencimento multa de 3% (três por cento);
- b) no segundo mês do vencimento multa de 6% (seis por cento);
- c) decorrido o segundo mês multa de 9% (dez por cento);
- d) juros na proporção de 1% ao mês, não capitalizável ou fração ao dia.
- e) quando o recolhimento decorrer de ação fiscal multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o imposto devido com seus acréscimos legais;
- f) e no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, se decorrer de ação fiscal multa de 100% (cem por cento).
- § 2° A responsabilidade por infração é excluída pela denuncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e seus acréscimos ou deposito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do imposto depender de apuração.
 - § 3° O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao imposto retido na fonte.
- § 4° Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.
 - § 5° A correção monetária será efetuada pela VRM
- $\$ 6° A aplicação de juros monetários será na ordem de 1% (um por cento) ao mês.
 - II Pelo descumprimento das obrigações acessórias:
 - a) Não se inscrever no cadastro de prestadores de serviços no prazo previsto multa de 50% do VRM;
 - b) Falta de comunicação de quaisquer das modificações que impliquem alterações no cadastro fiscal multa de 60% do VRM;
 - c) Falta de livros e documentos fiscais, multa de 100% do VRM;
 - d) Escrituração irregular e omissão de dados que importem em redução de receita bruta, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado, sem prejuízo do recolhimento do mesmo com os acréscimos e multas previstos nos §§ 1°, 5° e 6° deste artigo ou 100 Valor de Referência Municipal por infração, o que for maior;
 - e) Deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais, ou sonegar qualquer outro documento fiscal que comprove receitas tributarias, multa de 100% do VRM por infração;
 - f) Omitir informações ou criar embaraços à fiscalização, multa de 100% do VRM por infração;
 - g) Impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, multa de 100% do VRM, para cada documento impresso, também será aplicada ao autor da impressão;
 - h) Impressão de documentos em duplicidade, multa de 150% do VRM, para cada documento impresso, além do recolhimento do imposto



Estado do Paraná

- devido com os acréscimos e multa prevista nos parágrafos 1º, 5º e 6º, sem prejuízo da ação penal cabível ao contribuinte aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica além de sua interdição temporária ou definitiva:
- i) Desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolvam redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de 150% do VRM, por dia a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo;
- j) da cobrança do tributo com os acréscimos e multas previstas nos parágrafos 1º, 5º e 6º e da ação penal cabível contra os responsáveis;
- k) Destruir ou extraviar documentos fiscais, multa de 150% do VRM, para cada documento.
- Deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de inicio de fiscalização multa de 100% do VRM, por dia de atraso;
- m) Deixar de reter na fonte o imposto devido por prestador de serviço, multa de 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido, além do recolhimento do mesmo com os acréscimos e multas nos parágrafos 1º, 5º e 6º;
- n) Deixar de apresentar a relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços no prazo fixado, multa de 150% do VRM;
- o) Aplica-se ao contribuinte domiciliado neste Município com domicilio tributário fictício em outro Município, recusado pela Fazenda Municipal de Piraí do Sul, multa de 150% VRM, sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos e multas previstas nos §§ 1º, 5º e 6º.
- § 7º As infrações previstas nas alíneas do inciso **II** deste artigo deverão ser penalizadas com auto de infração, não cabendo notificação exceto a alínea "**I**".
 - § 8º Regime especial de fiscalização:
 - I o regime especial de fiscalização consiste na observância, pelo infrator, de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamento em lei ou em atos administrativos;
 - II cessa o regime de fiscalização especial quando o infrator regulariza sua situação perante a fazenda, assim reconhecida por ato administrativo.
- \S 9º As mesmas penalidades previstas neste artigo também se aplica aos que gozem de imunidade isenção e/ou não incidência.
- **Art. 39º** A cada reincidência as penalidades previstas neste artigo se implicam progressivamente em dobro.
- **Art. 40º** O prazo para pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de Profissionais Liberais ou Autônomos e Empresas será fixado por Decreto do Executivo Municipal.
 - Art. 41º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Paraná

Art.42º Ficam alterados e substituídos os artigos, 29, 30, 31, 32, 33, 40, 42, 43, 62 em suas alíneas, incisos e parágrafos que conflitarem com a presente redação contido nas Leis Nr. 529/83 de 05 de julho de 1983, sendo revogadas as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Piraí do Sul, 12 de fevereiro de 2004.

VALENTIM ZANELLO MILLEO
Prefeito Municipal

Anexo I

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 1354/2003



Estado do Paraná

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 (VETADO)
- 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Servicos de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.



Estado do Paraná

- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;



Estado do Paraná

elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

- 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos servicos, fora do local da prestação dos servicos, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 (VETADO)
- 7.15 (VETADO)
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, acudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de gualquer grau ou natureza.
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.



Estado do Paraná

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de gualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Servicos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.



Estado do Paraná

- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 (VETADO)
- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.



Estado do Paraná

- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.



Estado do Paraná

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 (VETADO)
- 17.08 Franquia (franchising).
- 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 Leilão e congêneres.
- 17.14 Advocacia.
- 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 Auditoria.
- 17.17 Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 Estatística.
- 17.22 Cobrança em geral.
- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



Estado do Paraná

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 — Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e



Estado do Paraná

outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

- 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Servicos de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.



Estado do Paraná

38 - Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Anexo II

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 1354/2003

TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN



Estado do Paraná

ALÍQUOTA FIXA ANUAL

1	0	G	R	u	P	O
---	---	---	---	---	---	---

Lançamento por alíquota fixa, conforme art. 10°, desta lei Profissionais Liberais – Sociedade Uniprofissionais (§ 3°, art. 9°, D. L. 406/68) e outros.

Nível Superior

Item. 1.01, 1.02, 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11,4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 5.09, 6.01, 6.02, 6.04, 7.01, 8.02, 17.09, 17.12, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 21.01, 27.01, 29.01, 30.01, 31.01, 33.01, 35.01, 38.01, 39.01, 40.01 do VRM.

Nível Médio

2° GRUPO

Lançamento por alíquota fixa, conforme art. 9°, desta lei Profissionais Liberais sem vinculação societária – (§ 3°, art. 9°, D. L. 406/68)

Nível Superior

Nível Médio

Outros



Estado do Paraná

Anexo III

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 1354/2003

TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN

ALIQUOTA VARIAVEL SOBRE RECEITA BRUTA

1° GRUPO

do Item 1.01 ao item 14.13 – alíquota variável de 2% a 2,5% do Item 16.01 a 21.01 e 23.01 ao item 40.01 – alíquota variável de 2% a 2,5% De acordo com o Artigo 6° com dependência de enquadramento

2° GRUPO

do item 15.01 ao item 15.18 – alíquota de 5% item 22.01 – aliquota de 5%